



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Recurso nº. : 109.021  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1989  
Recorrente : ARATU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 14 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.938

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação do passivo deve ser feita através de documentação hábil, sob pena de ficar caracterizada omissão de receitas, por presunção legal. Recurso negado.**

**IRPJ - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - O documento que lastreia a dedução de custos ou despesas deve se revestir de elementos que formem convicção de sua existência e necessidade. Uma vez comprovada nos autos a impossibilidade da efetiva realização do negócio e o caráter inidôneo do documento apresentado, mantém-se o lançamento. Recurso negado.**

**IRPJ - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPRAS NÃO COMPROVADAS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos. A falta de exibição dos documentos na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos aos autos obrigam a manutenção do lançamento. Recurso negado.**

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade das despesas financeiras. A falta de exibição dos documentos na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos aos autos obrigam a manutenção do lançamento. Recurso negado.**

**IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos serviços contratados. A falta de exibição na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos aos autos obrigam a manutenção do lançamento. Recurso negado.**

**IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADOS E CALÇADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - O documento que lastreia a dedução de custos ou despesas deve se revestir de elementos que formem convicção de sua existência e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

necessidade. Uma vez comprovada nos autos a impossibilidade da efetiva realização do negócio e o caráter inidôneo do documento apresentado, mantém-se o lançamento. Recurso negado.

**IRPJ - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEDUTÍVEL** - A dedução da variação monetária passiva incorrida no pagamento do imposto de renda estava condicionada ao recolhimento tempestivo da exigência, nos termos dos DL 2.325/87 e DL 2.397/87. Recurso negado.

**IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE** - Mantém-se o lançamento decorrente, à medida que não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que possam ensejar decisão diferente. Recurso parcialmente provido.

**CSL - EX. 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE** - A Resolução nº 11/95 do Senado Federal cancelou a exigência da CSL no exercício 89, uma vez declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O lançamento referente ao citado exercício deve ser cancelado. Recurso provido.

**FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial/Faturamento à alíquota original de 0,5%, nunca por alíquota superior, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceto no período-base de 1988, que vigorou a alíquota de 0,6%.

**PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - O Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos, não podendo prosseguir exigência calcada naqueles diplomas legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências da Contribuição Social e da contribuição ao PIS, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

que passam a integrar a decisão. Deixaram de votar os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por não terem assistido a leitura do relatório.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

Recurso nº : 109.021  
Recorrente : ARATU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Em 03/11/93, a empresa acima mencionada sofreu autuação relativa ao IRPJ do exercício 89 (fls. 02 - crédito tributário de UFIR 1.735.946,85), bem como dos lançamentos reflexos de IRF (fls. 216 - UFIR 856.859,24), CSL (fls. 224 - UFIR 248.104,05), FINSOCIAL (fls. 232 - UFIR 6.080,99) e PIS (fls. 238 - UFIR 6.336,73).

A pretensão do fisco foi assim descrita pelo seu agente:

1) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO (Cr\$ 379.168.527,96): o lançamento foi realizado tendo em vista que a contribuinte teria deixado de comprovar a parcela acima do passivo declarado no Balanço Patrimonial levantado naquele exercício.

2) OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EXCEDENTES ÀS DISPONIBILIDADES (Cr\$ 77.295.170,84): levantamento realizado no mês de outubro teria constatado que os depósitos efetuados nesse período superavam o saldo de caixa inicial somado às vendas à vista e ao recebimento de títulos e outros valores, descontadas as transferências.

3) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA (Cr\$ 266.081.220,00): as empresas CENTRAL CARIOCA, MOEDA COMÉRCIO e ALFA RIO encontrar-se-iam irregulares perante à SRF, conforme CGC-Consulta. As diligências efetuadas junto aos endereços constantes das notas fiscais e do cadastro do fisco demonstrariam a inexistência das mesmas à época da emissão dos documentos fiscais. As diligências junto às gráficas também comprovariam que estas não teriam emitido as notas fiscais em questão. Os documentos foram considerados inidôneos, sujeitando-se ao agravamento da multa de ofício (150%).

4) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPRAS NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 2.103.018.437,00): a glosa teria sido feita uma vez que a fiscalizada não teria apresentado as notas fiscais de entrada de mercadorias no ano-base. O valor tributado no item 3 foi excluído da base tributável desse item.

5) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 18.853.442,40): a contribuinte teria deixado de comprovar parcela das despesas financeiras registradas nas rubricas de Juros Passivos e Descontos Concedidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

6) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 15.656.284,33): a contribuinte teria deixado de comprovar as despesas registradas a esse título.

7) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS (Cr\$ 521.826,94): a glosa teria sido efetuada por tratar-se de penalidade de natureza não compensatória, indedutível do IR.

8) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADOS E CALÇADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA (Cr\$ 105.037.057,65): a fiscalizada não teria comprovado a efetividade da prestação, a necessidade e os desembolsos referentes a serviços prestados pelas pessoas jurídicas listadas em Termo de Intimação. Além disso, as empresas prestadoras se encontrariam irregulares perante à SRF, conforme CGC-Consulta. As diligências efetuadas junto aos endereços constantes das notas fiscais e do cadastro do fisco demonstrariam a inexistência das mesmas à época da emissão dos documentos fiscais. Os documentos foram considerados inidôneos, sujeitando-se ao agravamento da multa de ofício (150%).

9) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEDUTÍVEL (Cr\$ 2.940.212,70): o agente do fisco adicionou ao lucro líquido a variação monetária passiva incidente sobre a Provisão do Imposto de Renda, tendo em vista que a empresa teria recolhido o tributo em cota única e a destempo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 02/12/93 (fls. 256-263). É possível extrair da peça impugnatória os seguintes argumentos básicos de defesa.

Com relação à autuação do passivo fictício, alega que o fisco, ao deixar de investigar os eventuais fundos que liquidaram as obrigações mantidas no passivo, teria deixado de materializar o lançamento, restando este apenas lastreado em presunção. O fisco teria se fixado na requisição de mero documento para comprovar o passivo, fato de menor importância, tendo em vista que havia o registro contábil do mesmo. Entende que toda omissão de receitas deve ser provada pela origem externa do recurso e que teria faltado ao lançamento a configuração da omissão de receitas em concreto. Acredita, ainda, que não estava obrigado a apresentar a documentação, pois já passaram 5 anos dos fatos, já havia se operado a prescrição.

Da mesma forma em relação ao excesso de depósitos bancários, afirmando, ainda, que os saldos de caixa estavam corretos e os saldos bancários acumulavam excedentes de período anteriores. Teria havido inversão do ônus da prova e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

os tribunais não aceitariam esse tipo de levantamento, sem investigação da procedência das receitas.

Com respeito às despesas glosadas, afirma ser também vítima das referidas empresas, não lhe cabendo cuidar da idoneidade delas, inclusive por faltar-lhe o poder para tal. Além disso, o fisco teria que fazer diligências específicas para comprovar a inidoneidade da documentação, bem como verificar se a mercadoria tinha relação com o objeto social da empresa. Os documentos pressupõem boa fé de quem os emite e não teria ficado provado proveito próprio ou dolo da recorrente.

A decisão primeira instância (fls. 338-355) excluiu a omissão de receitas lançada com base em excedente de depósitos bancários da base tributável (Cr\$ 77.295.170,84), por entender que ao fisco caberia uma melhor exploração da tramitação dos depósitos, excluiu parcela do crédito tributário.

Por outro lado, não encontrou motivos para cancelar a tributação feita com base no passivo fictício, inclusive porque a recorrente teria ficado no plano das alegações, quando lhe cabia trazer a prova da improcedência da autuação. Afastou a ocorrência da prescrição, pois o prazo começaria a fluir a partir da entrega da declaração em abril de 89.

Refutou as afirmações da recorrente no sentido de não estar obrigada a cuidar da idoneidade de seus fornecedores. A forma de comprovar boa fé seria a autuada demonstrar a efetividade da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria. Pesaria, ainda, contra as empresas fornecedoras o endereço falso e as notas fiscais falsas. Manteve as demais glosas por falta de documentação, uma vez que a empresa não teria trazido as notas fiscais ao processo, faltando, portanto, contestação probatória. Não consta do processo o AR da ciência da decisão. A intimação foi assinada em 19/05/94.

Em 10/06/94, a recorrente apresentou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 360-371), nos seguintes termos.

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO: reconhece não ter comprovado o passivo na sua plenitude durante a fiscalização, mas afirma o fazer agora, protestando pela juntada de elementos de prova *a posteriori*.
- 2) OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EXCEDENTES ÀS DISPONIBILIDADES: exonerado em primeira instância.
- 3) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA: razões de defesa idênticas às apresentadas no item 8.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

4) **CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPRAS NÃO COMPROVADAS:** afirma ter apresentado à fiscalização a totalidade da documentação que comprovaria suas compras. Retomando do exame do fiscal, a documentação teria sido dirigida a local diferente daquele em que se desenvolviam os trabalhos de fiscalização. Tendo sido, novamente, intimada a apresentar a documentação, a fiscalizada não o teria feito. Afirma ter trazido a documentação agora.

5) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS:** afirma ter anexado demonstrativo da formação do montante das despesas financeiras incorridas no curso do ano-base 88.

6) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS:** afirma ter juntado a documentação requisitada nos Termos de Verificação e de Intimação.

7) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS:** admite o equívoco do não oferecimento à tributação do valor em questão.

8) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADOS E CALÇADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA:** invoca em seu favor o princípio jurídico do terceiro de boa fé, pois todas as empresas encontram-se ainda hoje registradas na Junta de Comércio. Afirma trazer certidões desse fato. Seus representantes contratam e mostram estatutos sociais em dia, apresentam inclusive cartão de CGC. os pagamentos teriam sido todos efetuados com cheques e os serviços prestados. A empresa CEMENGE não poderia ser considerada inexistente, se contra ela correriam processos de cobrança e registros de protestos, inclusive do ano 92. Da mesma forma, com relação à empresa FENIX. Esses fatos comprovariam a existência dessas empresas, não podendo a recorrente ser penalizada por irregularidades praticadas por outras empresas.

9) **AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEDUTÍVEL:** o agente do fisco teria se equivocado em afirmar que o recolhimento teria sido feito a destempo. Afirma trazer documentação comprovante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Não consta do processo o AR da ciência da decisão de primeira instância. Contudo, verifico que a intimação foi assinada em 19/05/94. Como o recurso foi interposto em 10/06/94, tomo-o como tempestivo, dele conhecendo.

Inicialmente, cabe delimitar o litígio. O item 2 (Omissão de Receitas - Depósitos Bancários) já foi cancelado em primeira instância e a procedência da autuação referente ao item 7 (Glosa de Despesas - Multa por Infrações) foi admitida pela recorrente.

Outra observação importante é de que constato contradição entre os termos da peça recursal e a documentação apensada ao autos. A contribuinte afirma ter apresentado, agora na fase recursal, documentos que comprovariam a improcedência da autuação. Contudo, acompanham o presente processo apenas os dois livros que dele constavam desde a sua constituição inicial (Livros Diário e de Registro de Entradas). Conforme o despacho da autoridade preparadora de fls. 375, o recurso apresentado pela empresa limitou-se ao que foi trazido às fls. 360-373 do processo. Esse conjunto de páginas, por sua vez, perfaz apenas e tão-somente o corpo propriamente dito da peça recursal e a procuração passada ao patrono da recorrente. Não há um único documento que o acompanhe.

Isso posto, passo a decidir o presente processo com base naquilo que dele consta, subdividindo o voto por matéria.

**1) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO (Cr\$ 379.168.527,96).**

De acordo com os autos, percebo que a empresa não logrou demonstrar a parcela de passivo que foi objeto da intimação de fls. 36. Assim, fica caracterizado o passivo fictício que autoriza presunção de omissão de receitas. Não socorre à recorrente seu argumento de que a omissão tenha que ser provada. No caso de passivo fictício, opera-se uma presunção legal que prescinde da prova efetiva. A apresentação da documentação faltante, desde que hábil e idônea, afastaria a pretensão do fisco. Contudo, não a encontro, pelo que mantenho o lançamento.

**3) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA (Cr\$ 266.081.220,00).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

Trata-se de matéria de convencimento de provas. Verifico dos autos que a fiscalização andou bem. Em suas diligências, comprovou que as empresas não existiam nos locais indicados em suas notas fiscais e que os talonários não foram emitidos pelas gráficas, as quais, localizadas, negaram qualquer conhecimento sobre as fornecedoras. Assim, esteve bem configurada a acusação fiscal. Dada a consistência do trabalho fiscal, caberia à recorrente espantar a pretensão com documentos que a auxiliassem: nomes dos contatos na empresas, conhecimentos de carga, demonstrativo de movimentação de mercadorias, inclusive com confirmação de seus clientes, etc... Nada disso veio ao processo.

Diante do exposto, voto pela manutenção do lançamento, confirmando inclusive o agravamento da multa.

**4) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPRAS NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 2.103.018.437,00):**

A matéria relativa a esse item é trivial. Trata-se do valor remanescente dos custos da empresa que não foram apresentados na fase de fiscalização. Tendo em vista o exposto no início deste voto, tais custos continuam desacobertados de documentação hábil e idônea, pelo que mantenho a exigência referente a esse item.

**5) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 18.853.442,40):**

Da mesma forma com relação às parcela das despesas financeiras registradas nas rubricas de Juros Passivos e Descontos Concedidos, que a contribuinte não logrou comprovar na fase de fiscalização. Aqui, faço a ressalva de que, nessa fase do processo, a eventual apresentação de mero demonstrativo, conforme afirmado na peça recursal, seria insuficiente para afastar a exigência, pelo que voto pela sua manutenção.

**6) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 15.656.284,33).**

A solução desse item é similar àquela dada ao item 4. Trata-se de mera comprovação documental, a qual não encontro nos autos. Assim, mantenho a exigência.

**8) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADOS E CALÇADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA (Cr\$ 105.037.057,65):**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

Novamente, estabelece-se situação similar à descrita no item 3 r. abordado. É matéria de convencimento de provas. Também com relação às empresas que alegadamente prestaram serviços à recorrente, a fiscalização fundamentou bem sua acusação. Chamo a atenção ainda que sobre esse item pesa o agravante de tratarem-se de serviços cujas provas da efetividade das suas prestações foram requisitadas pelo fisco. Nesses casos, a jurisprudência deste Colegiado tem se fixado na obrigatoriedade da contribuinte em atender, com documentação hábil e idônea, a solicitação fiscal.

Acredito, também, de pouco auxílio as meras alegações de terceiro de boa fé. A eventual existência de extratos de ações judiciais contra as referidas empresas também não auxiliariam a recorrente. Estes, a meu ver, somente reforçariam o caráter de inidoneidade que cerca os referidos custos. Ainda que por ventura para alguns isso venha a constituir-se em prova da existência fiscal das empresas, corrente à qual não me filio, entendo que a existência de processos contra as empresas possa até enfraquecer parte da acusação (a existência, pelo menos no mundo jurídico, da empresa), no entanto robusteceria seu todo (a inidoneidade da empresa em questão).

Pelo exposto, opino pela manutenção da exigência, bem como da imposição da multa agravada.

**9) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEDUTÍVEL (Cr\$ 2.940.212,70):**

Aqui também não vejo como atender o pleito da recorrente. Alega ter trazido prova de que pagou o imposto no prazo. Contudo, contrário à essa afirmação está seu próprio livro Diário, que se encontra à disposição nos autos. Verificamos, às fls. 54 do mesmo, que o pagamento da cota do IRPJ do ex. 1987 somente foi registrada em novembro, desatendendo, assim, as condições de dedutibilidade previstas pelos DL 2.325/87, art. 4.º, e DL 2.397/87, art. 8.º. Dessa forma, mantenho o lançamento referente a esse item.

Desfechando o voto do lançamento principal, cancelo a parcela dos juros de mora cobrados de acordo com a variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme caudalosa jurisprudência deste Colegiado.

Passo a tratar dos lançamentos decorrentes. O IRF foi lançado de acordo com a legislação vigente à época, não havendo fato ou circunstância diferenciada que possa ensejar conclusão diferente à aplicada ao lançamento principal. Assim, mesma sorte o acolhe, pelo que limito-me a reconhecer a improcedência da cobrança dos juros de mora cobrados de acordo com a variação da TRD, no período r. mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002265/93-53  
Acórdão nº : 103-18.938

Os lançamentos de CSL e PIS/Faturamento devem ser cancelados *in totum*. A CSL do exercício 89, uma vez declarada inconstitucional pelo STF, teve sua cobrança suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução n.º 11/95. Mesma sorte colheu os Decretos-lei n.º 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS. Sua cobrança foi suspensa pela Resolução n.º 49/95. Assim, voto pela exclusão das referidas exigências.

Quanto ao FINSOCIAL, no cálculo da exigência, não há que se reduzir a alíquota da contribuição, visto que em relação ao período-base de 1988 foi aplicada corretamente a alíquota de 0,6%.

Tendo em vista o exposto acima, conheço o recurso por tempestivo e voto pelo seu provimento parcial, para excluir das exigências a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cancelar as exigências do PIS e da CSL.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1997

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER